

Lei nº 082/1994

"Cria e disciplina a concessão do Vale-Transporte e adota providências correlatas."

Autor: Arq. José Mauro Dedemo Orlandini

Projeto de Lei: nº 031/94

Processo: nº 507/94

Publicação: 26/07/94

Status: Alterada

Decreto:

Alterações: Alterada pela Lei nº 594/04

Arquiteto José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertiooga, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O benefício do vale-transporte a ser utilizado para despesas de deslocamento do servidor da sua residência para o trabalho e vice-versa, será concedido pela Administração atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º. O benefício ora previsto é aplicável ao transporte coletivo urbano ou intermunicipal em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos ou especiais.

Art. 3º. Farão jus ao vale-transporte todos os servidores públicos municipais, mesmo quando trabalharem nos finais de semana ou feriados.

Redação dada pela lei 594/2004

Redação Anterior

Art. 4º. O vale-transporte será custeado:

I - pelo servidor em parcela equivalente 6% (seis por cento) do total de sua remuneração, excluídos, as parcelas referentes a hora extra, salário-família, vale-refeição e adicionais de insalubridade e de periculosidade;

II - pela Administração, no que exceder a parcela cabível ao servidor.

Art. 5º. Para fazer jus ao vale-transporte o servidor deverá manifestar opção semestral por escrito, nos meses de janeiro e julho, em requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades, da qual constarão:

I - o endereço residencial do servidor;

II - os serviços e meios de transporte necessários no deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - autorização do servidor para o desconto, em folha de pagamento, da parcela de 6% (seis por cento) de sua remuneração, nas condições desta Lei;

IV - compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade, de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

V - outros elementos que se recomendarem a concessão e utilização adequada do vale- transporte.

Art. 6º. O desconto da parcela de 6% (seis por cento) de que trata o artigo 4º desta lei, terá por base o período a que se refere o pagamento do salário ou vencimento, e processar-se-á na ocasião deste.

Parágrafo único Nos casos em que a despesa se situe aquém da parcela de 6% (seis por cento), que compete ao servidor, o desconto far-se-á de acordo com o número de vales efetivamente concedidos.

Art. 7º. O vale-transporte será concedido por prazo indeterminado.

Parágrafo único O benefício ficará susgado durante as férias, licenças ou afastamento, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 8º. A distribuição ou a utilização indevida, do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades prevista em Lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo Único As concessões serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do vale-transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 9º. O benefício do vale-transporte cessará:

- I - por expressa desistência do servidor;
- II - pela exoneração, dispensa, demissão aposentadoria, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;
- III - pela sua cessação, em conformidade com o artigo 8º;
- IV - pela não retirada do benefício no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. O vale-transporte, no que se refere à contribuição da Administração:

- I - não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- II - não constitui base do Cálculo de Contribuição Previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- III - não é considerado para efeito de abono;
- IV - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 11. As despesas com execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, publique-se, cumpra-se.
Bertioga, 29 de junho de 1994**

**Arq. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município de Bertioga**

